I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

RAMON ROCHA SANTOS

ROGERIO MOLLICA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogério Mollica; Ramon Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-111-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito tributário. 3. Processo. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

No dia 29 de junho de 2.020, às 17:30, na sala virtual Direito Tributário, Financeiro e Processo I, ocorreu a apresentação dos pôsteres. Tivemos um total de 14 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos e com discussões muito profícuas.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, transformou o encontro presencial anteriormente marcado para o Rio de Janeiro em um bem sucedido evento on line, neste ano que vivemos uma Pandemia, que nos impôs o isolamento social.

O primeiro tema debatido foi sobre a (In) constitucionalidade da extinção do ICMS à luz do pacto Federativo, tendo em vista a reforma tributária que se avizinha e as duas Propostas de Emendas à Constituição que preveem a extinção do ICMS.

Na sequência analisamos poster sobre a Execução Fiscal e a sua ineficiência na arrecadação dos créditos devidos às Fazendas Públicas, já que mais de 40% dos processos em tramitação são Execuções Fiscais e a recuperação dos valores em cobro se mostra pífia, só aumentando quando os entes públicos lançam parcelamentos incentivados, com grandes redução de multas, juros e outros encargos.

O terceiro poster nos mostrou a relação entre o Plano Diretor/2008 e o Plano Plurianual 2010-2013 em Belém do Pará. O próximo poster analisou tema atualíssimo, sobre o Fato do Príncipe e o Direito Tributário diante a Pandemia do Covid 19. De fato, Tribunais de todo o país foram buscados por Contribuintes visando postergar o pagamento de Tributos durante a Pandemia.

Na quinta apresentação discutimos sobre a Tributação e a Sustentabilidade Ambiental, tema também bastante atual quando se trata da proteção do meio ambiente por meio de incentivos fiscais e “tributos verdes”.

No sexto poster tivemos a análise da cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, quando grandes geradores são notificados acerca da cessação da prestação do serviço público. No sétimo analisamos o Dever Fundamental de pagar Tributos e as políticas públicas, tema também bastante sensível no momento atual, em que os Entes Públicos estão tendo grandes gastos com a área de saúde devido à Pandemia.

Iniciamos o segundo bloco de apresentações voltando ao tema das Execuções Fiscais, com uma abordagem da análise econômica do direito. De fato, discutiu-se se vale a pena ajuizar executivos fiscais de valores muito baixos, ou em que não se tenha localizado anteriormente o devedor ou bens passíveis de penhora.

Na sequência discutimos sobre os incentivos fiscais concedidos no Estado de Goiás. Dando seguimento, discutimos sobre uma novidade trazida pelos Código de Processo Civil de 2015, os Negócios Jurídicos Processuais e sua aplicabilidade nas Execuções Fiscais.

O décimo primeiro poster analisou o interessante planejamento tributário utilizado pela Heineken na aquisição da Brasil Kirin. O próximo poster também abordou tema muito importante no direito tributário sobre o limite das multas e a vedação ao confisco.

O penúltimo poster abordou o processo administrativo tributário no Estado de Mato Grosso do Sul como instrumento de solução alternativa de conflitos. Já o último abordou a resistência aos tributos, tendo a sonegação como subterfúgio.

Desse modo, terminamos os trabalhos no horário estabelecido e com a certeza de termos tido a oportunidade de realizar discussões riquíssimas sobre os temas mais atuais que envolvem o Direito Tributário, Financeiro e Processo.

Ramon Rocha

Rogerio Mollica

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DO ICMS À LUZ DO PACTO FEDERATIVO

Pedro Henrique Maciel Cardoso Pinto

Resumo

INTRODUÇÃO: Após a redemocratização do Brasil e o advento da Constituição Federal de 1988, adotou-se como forma de organização político-administrativa, o que denominamos de Federalismo, como menciona o Artigo 18, caput do texto Constitucional a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Visto isso, adentrou no rol das cláusulas pétreas Constitucionais a previsão de indissolubilidade da Federação nos moldes do artigo 60, §4º, I da Constituição Federal de 1988, isto é, não poderá ser motivo de deliberação por emenda à Constituição proposta tendente a abolir forma federativa de estado. Diante disso, consagrou-se a forma federativa de Estado ou o chamado pacto federativo que trata da autonomia política, administrativa e financeira que cada ente federado deve ter, como leciona Rodrigo Oliveira de Faria:

"A repartição de competências entre as diversas unidades federativas constitui-se na viga mestra sobre a qual se assenta o Estado Federal. Há uma distribuição das funções e, em consequência, do plexo de poderes entre as entidades da Federação, para que cada uma possa se desincumbir das tarefas que lhe foram atribuídas dentro da organização político-administrativa do Estado".

Diante disso, o ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) elencado no Artigo 155 da Constituição, como tributo de competência estadual, tem essencial representatividade no âmbito da autonomia político-financeira dos Estados à medida que se apresenta como a principal fonte de receita tributária. Com isso, no que diz respeito a manutenção da autonomia financeira dos entes subnacionais o ICMS é de fundamental importância.

Contudo, observam-se propostas legislativas de reforma tributária (PEC 110/2019 do Senado Federal e PEC 45/2019 da Câmara dos Deputados) tendentes a extinguir o ICMS e instituir uma nova espécie tributária, o IBS (Imposto sobre bens e serviços), o qual trata-se da unificação entre o atual imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e outros tributos federais e municipais. Além disso, a competência tributária quanto a instituição do novo imposto pertenceria ao Congresso Nacional e a União. Dessa forma, surgem indagações quanto a juridicidade de medidas nesse sentido, especialmente a óbice do Pacto Federativo e a autonomia de seus Estados federados.

PROBLEMA DE PESQUISA: Ao tratarmos da extinção de espécie tributária de competência de determinado ente e atribui-la a outro, faz-se necessário mensurar sua Constitucionalidade frente a autonomia político-financeira dos membros da federação e o pacto federativo como clausula pétrea da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem de se observar a juridicidade da extinção do ICMS e a instituição do IBS diante a manutenção da forma federativa de Estado e a autonomia político-financeira dos Estados na liberdade para deliberações acerca de diretrizes e objetivos de política fiscal em face das características e dificuldades próprias de cada Estado para o cumprimento efetivo de suas obrigações Constitucionais. Sendo assim, cabe a seguinte problemática de pesquisa: a extinção do ICMS viola o pacto federativo, cláusula pétrea da CF/88?

OBJETIVO: Analisar a juridicidade de propostas de emenda à Constituição que instituem novo tributo e nova competência tributária, frente a autonomia político-financeira dos membros da federação à luz do pacto federativo, clausula pétrea da Constituição Federal de 1988.

MÉTODO: Os fundamentos científicos apresentados acerca da temática foram alcançados por intermédio do método dedutivo. O procedimento de pesquisa foi o documental indireto, que engloba a investigação bibliográfica e documental.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Denota-se que as propostas legislativas de reforma tributária em tramitação no congresso nacional (PEC 110/2019 e PEC 45/2019) buscam implementar um novo imposto, o IBS (Imposto sobre bens e serviços), que consiste na unificação do ICMS e outros tributos federais e municipais. Dessa forma, ao extinguir o ICMS, tributo de competência estadual e instituir o IBS como tributo de competência Federal, traz consigo violação ao pacto federativo a medida que se afeta de forma considerável a autonomia político-financeira dos estados, ou seja, tais entes federados não poderão mais deliberar livremente acerca do estabelecimento de diretivas de sua política fiscal, busca por recursos, isenções fiscais e outros tipos de renúncia de receita e ainda sobre sua organização administrativa, pois, dependerão do repasse de recursos advindos da união quando da repartição da nova espécie tributária.

Visto isso, diante o panorama de desequilíbrio fiscal dos Estados, a usurpação de competência do tributo de maior arrecadação afeta de modo efetivo o cumprimento das funções Constitucionais a eles instituídas, mais essencialmente os destitui da autonomia político-financeira quanto a adoção de políticas fiscais próprias face as peculiaridades de cada região. Sendo assim, como leciona Regis Fernandes de Oliveira, para que fosse possível tratarmos da extinção de tributos de competência de determinado ente e lhe atribuir a outro, faz-se necessário um novo pacto federativo determinando novas competências, ou seja, o pacto federativo como sendo cláusula pétrea somente uma nova constituinte poderia

institui-lo, dessa forma, constata-se que a extinção do ICMS e a destituição de competência interfere significativamente na autonomia financeira dos Estados da federação e consequentemente da manutenção da forma federativa de estado, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direito financeiro, Cláusula pétrea, Reforma tributária, Pacto federativo

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASÍLIA. Senado Federal. Proposta de emenda à Constituição PEC 110/2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda à Constituição PEC 45/2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833. Acesso em: 30 abr. 2020.

FARIA, Rodrigo Oliveira de. Reflexões do endividamento nas relações federativas brasileiras. In: CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury; BRAGA, Carlos Eduardo Faraco (org.). Federalismo fiscal: questões contemporâneas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 441.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro, 3˚ edição, Revista dos Tribunais, 2010. P.40.